



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO  
75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025  
02/10/2025**

| # | Proposição                                       | Processo Administrativo         | Autor                      | Assunto   | Fase de Tramitação |
|---|--|---------------------------------|----------------------------|---|--------------------|
| 1 | PROJETO DE LEI<br>Nº 474/2025                    | PROCESSO WEB Nº 09230032 / 2025 | VEREADOR ALDO LOUREIRO     | "INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA MÃES, AVÓS OU TUTORES LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ". | LEITURA            |
| 2 | PROJETO DE LEI<br>Nº 475/2025                    | PROCESSO WEB Nº 09230039 / 2025 | VEREADOR ALLAN PIERRE      | INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   | LEITURA            |
| 3 | PROJETO DE LEI<br>Nº 472/2025                    | PROCESSO WEB Nº 09230010 / 2025 | VEREADOR THALES DINIZ      | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   | LEITURA            |
| 4 | PROJETO DE LEI<br>Nº 471/2025                    | PROCESSO WEB Nº 09230009 / 2025 | VEREADOR THALES DINIZ      | DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   | LEITURA            |
| 5 | PROJETO DE LEI<br>Nº 476/2025                    | PROCESSO WEB Nº 09240063 / 2025 | VEREADORA SILVANIA BARBOSA | INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO POR PAPILOMAVÍRUS HUMANO.  | LEITURA            |
| 6 | PROJETO DE DECRETO<br>LEGISLATIVO<br>Nº 155/2025 | PROCESSO WEB Nº 09300047 / 2025 | VEREADOR CAL MOREIRA       | DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO JORGE DE LIMA   | LEITURA            |
| 7 | PROJETO DE DECRETO<br>LEGISLATIVO<br>Nº 143/2025 | PROCESSO WEB Nº 09040001 / 2025 | VEREADOR JONATAS OMENA     | CONCEDE A COMENDA BENEDITO DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA  | LEITURA            |
| 8 | PROJETO DE DECRETO<br>LEGISLATIVO<br>Nº 153/2025 | PROCESSO WEB Nº 09250013 / 2025 | VEREADOR LEONARDO DIAS     | DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).   | LEITURA            |
| 9 | PROJETO DE DECRETO<br>LEGISLATIVO<br>Nº 154/2025 | PROCESSO WEB Nº 09250042 / 2025 | VEREADORA TECA NELMA       | CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA LUNETTA   | LEITURA            |



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**

*“Institui a reserva de vagas para mães, avós ou tutoras legais que exerçam a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos e programas de formação e qualificação profissional realizados pelo Município de Maceió”.*

**O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração municipal, a reserva de vagas nos seguintes processos seletivos: I – Concursos públicos para provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta; II – Programas públicos de qualificação profissional promovidos pela Prefeitura de Maceió.

Art. 2º A reserva de vagas prevista nesta Lei será destinada a mulheres que comprovadamente exercem a função de cuidadora primária de pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista (TEA), limitada a uma única beneficiária por pessoa dependente.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre nos critérios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§2º Considera-se cuidadora primária atípica a mulher que: I – exerce, de forma contínua, direta e principal, os cuidados com a pessoa com deficiência ou TEA, em sua rotina de vida, saúde e educação;

II – seja mãe biológica, adotiva, avó, ou tutora legal da pessoa com deficiência/TEA;

III – que comprove que a pessoa sob seus cuidados não está sendo declarada como dependente por outro responsável com o mesmo objetivo nesta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
**Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.**

---

**§3º** Será permitida a concessão do benefício previsto nesta Lei a apenas uma mulher por pessoa com deficiência ou TEA, sendo priorizada aquela que comprove exercer de forma direta e cotidiana, a função de cuidadora primária.

**Art. 3º** Os editais de concursos públicos realizados pelo Município deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) das vagas oferecidas para provimento de cargos efetivos ou empregos públicos às candidatas que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**§1º** A reserva aplica-se aos concursos com número igual ou superior a 5 (cinco) vagas para o cargo em disputa.

**§2º** A candidata deverá cumprir os requisitos mínimos do cargo, incluindo aprovação nas etapas do certame, sem prejuízo da reserva, caso habilitada nas demais etapas.

**Art. 4º** Os programas de qualificação e formação profissional deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas para as cuidadoras atípicas, conforme previsto nesta Lei.

**§1º** As vagas reservadas serão preenchidas por ordem de classificação das candidatas habilitadas nessa modalidade.

**§2º** As vagas não preenchidas ao término do processo seletivo serão revertidas à ampla concorrência.

**Art. 5º** Para efeito de inscrição na modalidade de que trata esta Lei, a candidata deverá apresentar:

I – Laudo médico atualizado, com indicação do CID e descrição da condição da pessoa com deficiência ou com TEA;

II – Documentação que comprove vínculo legal (certidão de nascimento, termo de guarda, tutela, etc.);

III – Comprovante de residência com endereço no município;

IV – Declaração de acompanhamento terapêutico, emitida por instituição de saúde, clínica ou profissional habilitado;

V – Declaração, sob as penas da lei, de que não há outra pessoa utilizando a mesma condição para usufruir do benefício previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A documentação comprobatória deverá ser apresentada no momento da inscrição e poderá ser objeto de análise preliminar e posterior verificação pelas comissões organizadoras.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

Art. 6º As instituições de ensino e os órgãos responsáveis pelos concursos públicos deverão criar mecanismos de verificação documental e de fiscalização para garantir a lisura da aplicação desta Lei.

Art. 7º A falsidade documental ou a utilização indevida do benefício implicará:

I – Perda da vaga conquistada por meio da reserva;

II – Responsabilização cível, administrativa e penal, conforme legislação vigente.

Art. 8º A administração pública municipal poderá celebrar convênios com entidades de apoio a pessoas com deficiência e instituições de assistência social para fomentar o acesso de mães atípicas à formação profissional, apoio psicossocial e políticas de empregabilidade.

Art. 9º Os editais dos processos seletivos e concursos públicos deverão conter menção expressa às disposições desta Lei, com orientações claras sobre a documentação exigida.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 19 de setembro de 2025.

*Aldo loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO**  
**Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.**

---

### **JUSTIFICATIVA**

Por trás de cada pessoa ou criança com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nosso município, há quase sempre uma mulher que carrega o peso de uma rotina desafiadora. Ela não é apenas mãe: é também cuidadora, terapeuta improvisada, motorista, defensora de direitos, mediadora escolar, e, muitas vezes, a única responsável por garantir o bem-estar físico, emocional e social da pessoa ou filho.

Essa mulher é a mãe atípica. Uma guerreira que, muitas vezes, silencia sua própria dor para dar voz às necessidades de quem depende dela integralmente.

Enquanto boa parte da sociedade se desenvolve em suas carreiras ou na vida acadêmica, essas mães estão nos postos de saúde, nas clínicas, nas escolas e nas longas filas por atendimento especializado. São mulheres que abdicam de sonhos, cursos e empregos não por escolha, mas por absoluta necessidade.

Essa dedicação contínua, embora nobre, muitas vezes as exclui das oportunidades de estudo, qualificação e acesso ao serviço público. O tempo, o cansaço e a falta de suporte as colocam à margem das políticas de inclusão.

Esta proposta não se trata de privilégio, mas de justiça. É uma ação afirmativa que reconhece o esforço dessas mulheres e busca lhes oferecer uma chance real de reconstruir seus projetos de vida. Ao reservar vagas em concursos e programas de capacitação promovidos pela Prefeitura de Maceió, o município envia uma mensagem clara: “Nós reconhecemos sua luta, você também merece oportunidades.”

Merece voltar a estudar, ter sua própria renda, ser protagonista da própria história. A inclusão dessas mães no serviço público ou em programas de qualificação não beneficia apenas elas, mas impacta diretamente a qualidade de vida das famílias atípicas como um



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá – Maceió – Alagoas – CEP: 57022-180.

todo. Isso fortalece a autonomia, diminui a dependência financeira e quebra ciclos de exclusão social.

A iniciativa está alinhada à Constituição Federal, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e ao compromisso internacional assumido pelo Brasil com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009).

O município de Maceió tem a oportunidade de ser referência nacional ao reconhecer e valorizar essas cuidadoras, dando um passo firme rumo a uma cidade mais justa, humana e inclusiva.

Portanto, por tal iniciativa ser de extremo interesse, é que apresento o presente Projeto de Lei e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 19 de setembro de 2025.

*Aldo loureiro*  
**ALDO LOUREIRO**  
**Vereador**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 09230032 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 474/2025**

**Interessado : VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**Assunto : "INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".**

**D E S P A C H O**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025  
às 12h04.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230032 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 474/2025**

**Interessado : VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**Assunto : "INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".**

**D E S P A C H O**

**PARECER CONSULTIVO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Aldo Loureiro em 23/09/2025, a qual versa sobre a instituição de reserva de vagas para mães, avós ou tutoras legais que exerçam a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos concursos públicos e programas de formação e qualificação profissional realizados pelo Município de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 474/2025 pretende instituir, em Maceió, a reserva de vagas para mulheres que exerçam a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em concursos públicos e em programas de qualificação profissional promovidos pelo Município (arts. 1º e 2º), na proporção de 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente (arts. 3º e 4º), mediante comprovação documental no momento da inscrição (art. 5º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrado o seguinte Projeto de Lei atualmente em tramitação que versa sobre matéria correlata à apresentada:

- Projeto de Lei nº 438/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, com a seguinte ementa: "Institui o programa de acesso prioritário em cursos de qualificação e formação profissional, no âmbito do Município de Maceió, para mães, avós ou tutoras legais que exerçam a função de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O Projeto de Lei nº 438/2025, de autoria da Vereadora Teca Nelma, foi apresentado em 04/09/2025 e se encontra atualmente na Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

Em análise comparativa do conteúdo normativo dos PLs nº 438 e 474/2025, verifica-se a existência de correlação material no tocante à inclusão de cuidadoras primárias de pessoas com deficiência e com TEA no fluxo prioritário de acesso a programas de qualificação profissional promovidos pelo Município de Maceió, seja pela reserva de vagas às cuidadoras primárias atípicas, seja pela preferência nas inscrições deste grupo, visando a garantia de participação em todas as etapas do processo.

Ainda, ambos os Projetos apresentam disposições idênticas acerca das definições necessárias à aplicação da norma, da documentação comprobatória necessária à inscrição das cuidadoras primárias atípicas em concursos e

processos seletivos de programas de qualificação profissional, da falsidade documental ou utilização indevida do benefício, e da celebração de convênios com entidades de apoio e instituições de assistência social.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua articulação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que a matéria regulada no presente Projeto de Lei já foi objeto do Projeto de Lei nº 438/2025, em regular tramitação nesta Câmara Municipal.

É o parecer.

**Maceió/AL, 26 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN  
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 26 de  
setembro de 2025 às 10h53.*



---

**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230032 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 474/2025**

**Interessado : VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**Assunto : "INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 26 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN  
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 26 de  
setembro de 2025 às 10h55.*



---

**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Processo N° : 09230032 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 474/2025**

**Interessado : VEREADOR ALDO LOUREIRO**

**Assunto : "INSTITUI A RESERVA DE VAGAS PARA MÃES, AVÓS OU TUTORAS LEGAIS QUE EXERÇAM A FUNÇÃO DE CUIDADORAS PRIMÁRIAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS CONCURSOS PÚBLICOS E PROGRAMAS DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 01h06.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

**PROJETO DE LEI N° \_\_/2025**

**“INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA,  
DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS  
FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL  
DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a inclusão da Educação Financeira, de forma transversal, nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Maceió.

**Art. 2º** A Educação Financeira, nos termos desta Lei, tem por objetivos:

- I – Desenvolver competências para a gestão consciente e responsável dos recursos financeiros;
- II – Estimular a formação de hábitos de planejamento, poupança e investimento;
- III – Promover a compreensão do consumo consciente e sustentável;
- IV – Abordar noções de orçamento pessoal e familiar;
- V – Esclarecer a importância do uso responsável do crédito e dos riscos do endividamento;
- VI – Incentivar o empreendedorismo e a geração de renda consciente;
- VII – Propiciar reflexões sobre o planejamento financeiro de curto, médio e longo prazo.



**Art. 3º** A abordagem da Educação Financeira será realizada de forma transversal nas disciplinas existentes, podendo ser aplicada em atividades interdisciplinares, projetos pedagógicos e práticas educativas complementares.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Definir diretrizes pedagógicas para a implementação da Educação Financeira nas escolas;
- II – Oferecer capacitação aos professores da rede pública, bem como orientar as instituições privadas;
- III – Disponibilizar material didático e recursos pedagógicos adequados;
- IV – Estimular parcerias com instituições financeiras, universidades e organizações da sociedade civil, desde que sem ônus ao erário e respeitado o interesse público.

**Art. 5º** As unidades escolares poderão realizar atividades extracurriculares, tais como palestras, seminários, oficinas e feiras temáticas, voltadas para alunos, familiares e comunidade, com o intuito de difundir os princípios da Educação Financeira.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2025.

---

**ALLAN PIERRE**  
**Vereador de Maceió – MDB/AL**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A presente iniciativa tem como objetivo promover a inclusão da Educação Financeira no currículo escolar, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que prevê o desenvolvimento de competências relacionadas ao consumo consciente, ao planejamento e à vida econômica cidadã.

A realidade social contemporânea demonstra que grande parte da população brasileira enfrenta dificuldades de ordem financeira, em razão do acesso desregrado ao crédito, do consumismo e da ausência de planejamento. A educação, como instrumento de transformação, deve fornecer aos jovens conhecimentos práticos que lhes permitam enfrentar de forma equilibrada os desafios da vida adulta.

A relevância social do projeto encontra-se na necessidade de fornecer aos estudantes noções fundamentais para a administração de suas finanças, estimulando a autonomia, a responsabilidade e a capacidade de tomada de decisão consciente.

A Educação Financeira contribui para a formação integral dos jovens, alinhando-se à missão constitucional da educação, que não se restringe à transmissão de conteúdos, mas deve preparar o indivíduo para o exercício pleno da cidadania e para o mundo do trabalho.

O projeto também contribui para a redução de práticas de consumo irresponsável e endividamento precoce, além de fomentar a cultura do planejamento, da poupança e do investimento, com impactos positivos para o desenvolvimento econômico e social do Município de Maceió.

A proposição encontra amparo no art. 205 da Constituição Federal, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, destinada ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Está igualmente respaldada pelo art. 227 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que garante o acesso a uma educação voltada para o desenvolvimento integral.



No âmbito pedagógico, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), em seus artigos 26 e 32, autoriza a inserção de temas transversais e conteúdos complementares no currículo, conforme necessidades locais e sociais.

Ademais, a BNCC – Base Nacional Comum Curricular, de aplicação obrigatória em todo o território nacional, reconhece expressamente a importância da Educação Financeira, especialmente no eixo de competências relacionadas à vida econômica e ao exercício da cidadania.

Assim, a inclusão da Educação Financeira no ambiente escolar representa não apenas um avanço pedagógico, mas também uma medida de política pública de longo alcance, que contribui para a construção de cidadãos mais conscientes, preparados e socialmente responsáveis.

Portanto, a presente proposição encontra-se plenamente amparada tanto em fundamentos de mérito quanto jurídicos, legitimando a sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala de reuniões.

Às comissões competentes.

Maceió/AL, 15 de setembro de 2025.

---

**ALLAN PIERRE**  
**Vereador de Maceió – MDB/AL**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 09230039 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 475/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025  
às 12h04.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



**Processo N° : 09230039 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 475/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER LEGISLATIVO**

PARECER CONSULTIVO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Allan Pierre em 23/09/2025, a qual INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei

nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

Este PL tem o objetivo de instituir A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a Lei nº 7.243/2022, a qual DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CONCEITOS DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Analizando comparativamente a referida Lei com este PL, é possível observar os alguns aspectos importantes.

A Lei de 2022 determina a inclusão de conceitos de educação financeira na rede municipal de ensino, a partir do 6º ano, especificando conteúdos como orçamento familiar, uso responsável do crédito, consumo consciente, noções de poupança, juros e aplicações financeiras. O foco da norma é a rede municipal de ensino, com aplicação restrita às escolas públicas municipais.

Por outro lado, este Projeto de Lei do vereador Allan Pierre propõe a instituição da Educação Financeira de forma transversal nos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), tanto em escolas públicas quanto privadas do município.

A norma proposta amplia o alcance da disciplina, tratando-a não apenas como conteúdo, mas como princípio pedagógico transversal, com previsão de capacitação docente, parcerias com instituições financeiras e possibilidade de atividades extracurriculares.

Embora ambos os diplomas tratem do mesmo tema (Educação Financeira), há diferenças de enfoque: a Lei nº 7.243/2022 trata de conteúdos específicos a serem ministrados; este PL adota abordagem transversal e pedagógica ampliada, alcançando também a rede privada.

Há, portanto, sobreposição parcial de matérias. Este Projeto de Lei de 2025 não faz menção expressa à Lei nº 7.243/2022, mas, por dispor sobre a mesma temática de maneira mais ampla e ao prever em seu art. 7º a cláusula genérica de revogação (“revogadas as disposições em contrário”), a aprovação do novo diploma tende a resultar em revogação tácita da lei de 2022, naquilo que for incompatível.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei apresenta redação relativamente clara e organizada, contendo: a) exposição de objetivos; b) competências da Secretaria Municipal de Educação; c) Previsão de regulamentação pelo Executivo; d) cláusula de vigência e revogação.

Todavia, observa-se um problema de técnica legislativa: O Projeto não faz referência expressa à existência da Lei nº 7.243/2022, o que gera insegurança jurídica e redundância normativa;

A utilização de cláusula genérica de revogação, sem indicar expressamente a lei anterior, compromete a clareza e dificulta a consolidação legislativa municipal, contrariando as boas práticas de técnica legislativa (art. 9º da LC nº 95/1998).

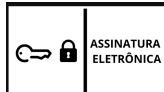
## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) Ressalva a existência da Lei nº 7.243/2022, a qual poderá ser revogada tacitamente em vários aspectos, naquilo que for contrária a este PL;
- b) Sugere, do ponto de vista da técnica legislativa, o ajuste do texto do Projeto para mencionar expressamente a revogação ou alteração da Lei nº 7.243/2022, a fim de evitar duplicidade normativa e insegurança jurídica;
- c) informa que O Projeto de Lei, caso aprovado sem ajustes, representará uma norma substitutiva, mas com vício de técnica legislativa pela ausência de clareza quanto ao tratamento da lei anterior.

É o parecer.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 29 de setembro de 2025 às 13h37.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N° : 09230039 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 475/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Com a emissão de parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 29 de setembro de 2025 às 13h38.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 09230039 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 475/2025**

**Interessado : VEREADOR ALLAN PIERRE**

**Assunto : INSTITUI A EDUCAÇÃO FINANCEIRA, DE FORMA TRANSVERSAL, NOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ**

**PROJETO DE LEI Nº. 472 /2025  
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**

**DECRETA:**

**ART. 1º:** Fica estabelecida a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação do Município de Maceió, com o objetivo de garantir a segurança, transparência e qualidade do serviço de transporte de passageiros.

**Art. 2º:** As empresas de transporte coletivo urbano e intermunicipal de passageiros que recebam qualquer tipo de subsídio público deverão disponibilizar, de forma acessível e atualizada, os laudos de vistoria e manutenção de seus veículos nos seguintes canais:

| - Nos sites institucionais das próprias empresas de transporte:



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

II - Nos sites dos órgãos públicos contratantes, caso exigido pelo Poder Público;

II| - Em locais visíveis para consulta pública nos terminais de ônibus, quando aplicável.

Art. 3º: Os laudos de vistoria e manutenção deverão ser atualizados, no mínimo, a cada seis meses, ou sempre que houver substituição de veículos na frota.

Art . 4º: O ente público responsável pela concessão ou subsídio poderá estabelecer diretrizes complementares para a padronização e a publicidade das informações, visando facilitar o acesso e fiscalização.

Art. 5º : O descumprimento das disposições desta lei sujeitará a empresa infratora as seguintes penalidades:

I- Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização:

II - Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), por infração, em caso de descumprimento após o prazo da advertência;

II|- Em caso de reincidência, multa dobrada.

Art. 6º: O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei para definir normas complementares e garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º: Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2025 .

THALES DINIZ

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar a transparência na divulgação dos laudos de vistoria das frotas de ônibus

no Município de Maceió, estabelecendo a obrigatoriedade, segurança e a qualidade de transporte, manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação.

Essa medida é fundamental para garantir que os usuários do transporte público tenham acesso às informações essenciais sobre as condições dos veículos que utilizam diariamente, além de fortalecer a fiscalização sobre a prestação dos serviços.,

A segurança no transporte coletivo é uma preocupação crescente , visto que são inúmeras as falhas mecânicas e que venham a causar acidentes graves, colocando em risco a vida de passageiros trabalhadores do setor.

Estudos indicam que a manutenção preventiva em veículos reduz significativamente a ocorrência de incidentes, prolonga a vida útil dos veículos e melhora a eficiência dos serviços prestados a população usuária de transporte coletivo.

Dessa forma, exigir a publicidade periódica dos laudos de vistoria e manutenção não apenas promove maior controle social, como também incentiva as empresas a manterem sua frota em boas condições.

Além disso, a transparência na gestão dos recursos públicos é um princípio fundamental da administração pública.

Muitas empresas de transporte coletivo recebem subsídios do Estado e dos Municípios para operar suas linhas, e a exigência de divulgação desses laudos permitirá que a população acompanhe se esses recursos estão sendo utilizados corretamente para garantir um serviço de qualidade.

A presente proposta encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da publicidade e eficiência na administração pública.



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

Ademais, a Constituição Federal assegura o transporte como um direito social, o que reforça a necessidade de garantir sua qualidade e segurança por meio de medidas que incentivem a fiscalização e o controle.

A obrigatoriedade da publicidade das vistorias garantirá melhores condições das frotas de ônibus de maneira mais efetiva, prevenindo irregularidades e garantindo um transporte público mais seguro e confiável.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na qualidade do transporte coletivo no Município de Maceió, promovendo mais transparência, responsabilidade e segurança para os usuários do sistema.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta importante medida em benefício da população maceioense.

Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thales Diniz".

THALES DINIZ  
Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 09230010 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 472/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PEŁAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**D E S P A C H O**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF Nº 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025  
às 13h14.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230010 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 472/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PEÇAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**PARECER CONSULTIVO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 23/09/2025, a qual DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PEÇAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu

art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 472/2025, de autoria do Vereador Thales Diniz, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pública dos laudos de vistoria e manutenção dos veículos das frotas de ônibus em circulação no Município de Maceió pelas empresas de transporte coletivo que recebam subsídio público.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foi encontrada a Lei 6.033/2011, a qual disciplina o Serviço Público de Transporte Coletivo em Maceió. A partir do artigo 47, a referida Lei estabelece regras relativas à fiscalização, infrações e penalidades, conferindo ao Órgão Gestor competência para acompanhar a operação, realizar vistorias, auditorias e aplicar penalidades às empresas delegatárias.

Analizando comparativamente a Lei 6.033/2011 face a este PL, verifica-se que O PL não revoga expressamente nenhum dispositivo da Lei nº 6.033/2011, tampouco altera diretamente os artigos 47 e seguintes, pois não modifica o regime de fiscalização conferido ao Órgão Gestor.

Ocorre que o PL cria uma nova obrigação acessória: a publicidade dos laudos de vistoria e manutenção. Tal obrigação complementa a fiscalização prevista na Lei nº 6.033/2011, reforçando a transparência e o controle social.

Nesse diapasão, ao prever penalidades próprias (advertência e multa de R\$ 10.000,00), o PL pode gerar sobreposição normativa com as penalidades já elencadas nos arts. 55 e seguintes da Lei nº 6.033/2011, criando duplicidade sancionatória.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Na esteira da fundamentação supra, no que tange à possível integração das normas, a boa técnica legislativa recomendaria que o PL alterasse diretamente a Lei nº 6.033/2011, inserindo seus dispositivos no capítulo relativo à fiscalização (Cap. XII). Isso evitaria um microssistema sancionatório paralelo e garantiria unidade normativa.

Na forma atual, o PL tende a configurar uma norma autônoma de caráter complementar, mas que pode causar insegurança jurídica quanto à aplicação de penalidades.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que:

- a) não foram encontrados projetos de Lei em tramitação sobre o mesmo objeto;
- b) este PL, embora não o faça diretamente, poderá alterar dispositivos da Lei nº 6.033/2011;
- c) a boa técnica legislativa, com fundamento na LC 95/1998, recomendaria que este PL alterasse diretamente a Lei nº 6.033/2011, com a inserção dos seus dispositivos, evitando a fragmentação de sanções em mais de uma norma.

É o parecer.

**Maceió/AL, 26 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS  
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 26 de setembro de  
2025 às 15h04.*



---

**LEONARDO LINS MIRANDA  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230010 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 472/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PEŁAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Com a emissão de parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 26 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : LEONARDO LINS  
MIRANDA, CPF Nº 077.069.984-79 em 26 de setembro de  
2025 às 15h06.*



---

**LEONARDO LINS MIRANDA  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Processo N° : 09230010 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 472/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DOS LAUDOS DE VISTORIA E MANUTENÇÃO DOS VEICULOS DAS FROTAS DE ÔNIBUS EM CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PEŁAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO QUE RECEBAM SUBSÍDIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 01h11.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

PROJETO DE LEI N°. 471 /2025  
AUTOR: VEREADOR THALES DINIZ.

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE  
DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL,  
EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO  
AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO  
MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÉNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACEIÓ,** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**

**DECRETA:**

Art. 1º: Fica instituído que o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, realizará estudos periódicos abrangentes de diagnóstico e prognóstico dos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes do avanço do mar nas áreas costeiras do município de Maceió.

Art. 2º: O Poder Executivo implementará medidas técnicas e ambientais adequadas para mitigação do avanço do mar, incluindo, mas não se limitando a:

I-Engodamento artificial da faixa de areia;

II- Instalação de arrecifes artificiais;



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

III- Construção de estruturas costeiras de contenção;

IV- Revitalização das praias e recuperação ambiental dos ecossistemas costeiros, como manguezais

Art. 3º: O Poder Executivo destinará recursos financeiros no orçamento anual , específicos para as ações de mitigação, assegurando a continuidade e eficácia das medidas.

Art. 4º: Fica criado, no âmbito do município de Maceió, o Grupo de Trabalho permanente para acompanhamento das ações relacionadas ao avanço do mar, com participação de representantes da sociedade civil organizada, movimentos sociais, comunidades tradicionais, pesquisadores, representantes do legislativo municipal e órgãos públicos municipais.

I - O grupo de trabalho terá atuação e mandato de dois anos

II - grupo de trabalho deverá emitir pareceres, promover audiências públicas e subsidiar o planejamento das ações de mitigação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Câmara

Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2025 .

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thales Diniz".

Vereador de Maceió



MUNICIPAL DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR THALES DINIZ

**JUSTIFICATIVA**

O avanço do mar nas áreas costeiras do município de Maceió configura uma grave ameaça ambiental, social e impacta diretamente a qualidade de vida das populações residentes, trabalhadores informais e usuários de areia que exige respostas urgentes e estruturadas por parte do Poder Público.

A erosão das faixas das praias, além de comprometer ecossistemas fundamentais, como os manguezais, que são essenciais para a manutenção da biodiversidade e proteção costeira.

O presente projeto de lei visa atender a essa demanda, instituindo estudos periódicos e soluções técnicas para reduzir os efeitos do avanço do oceano, resguardando o direito à cidade sustentável.

Por meio da destinação de recursos orçamentários específicos e da criação de um Grupo de Trabalho permanente com ampla participação da sociedade civil, pesquisadores, representantes do Legislativo Municipal e órgãos públicos, este projeto assegura a construção coletiva, transparente e efetiva das políticas públicas necessárias para enfrentar o problema.

A participação social e o diálogo constante são fundamentais para garantir que as medidas adotadas reflitam a diversidade das necessidades e complexidades locais, promovendo justiça climática e ambientais para as populações mais vulneráveis.

Assim, a aprovação desta lei representa um passo relevante para o planejamento urbano e ambiental de Maceió, alinhando-se com os compromissos internacionais de adaptação às mudanças climáticas e reforçando o papel do município na proteção de seus recursos naturais e na promoção da equidade para todos os seus cidadãos. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2025.



THALES DINIZ

Vereador de Maceió



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo N° : 09230009 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 471/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**D E S P A C H O**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 23 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 23 de setembro de 2025  
às 13h14.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230009 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 471/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**D E S P A C H O**

**PARECER CONSULTIVO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thales Diniz em 23/09/2025, a qual versa sobre a realização de estudos de diagnóstico e impacto ambiental e execução de ações de mitigação do avanço do mar nas áreas costeiras de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

*"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os*

seguintes princípios:

(...)

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 471/2025 pretende instituir em Maceió a periodicidade para realização de estudos de diagnóstico e prognóstico dos impactos ambientais e socioeconômicos do avanço do mar nas áreas costeiras do Município (art. 1º), bem como a promoção de medidas de mitigação desse avanço, tais como o engodamento artificial da faixa de areia, a instalação de arrecifes artificiais, construção de estruturas de contenção, revitalização das praias e recuperação ambiental dos ecossistemas costeiros (art. 2º).

O Projeto prevê ainda a criação de Grupo de Trabalho permanente, com mandato de 2 (dois) anos, para acompanhamento das ações relativas ao avanço do mar, a ser integrado pela sociedade civil organizada, pelos movimentos sociais, pesquisadores, representantes do Poder Legislativo e órgãos públicos municipais e pelas comunidades tradicionais (art. 4º).

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em regular tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua estrutura e articulação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em regular tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice à sua regular tramitação legislativa.

É o parecer.

Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN  
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 24 de  
setembro de 2025 às 20h58.*



---

**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Processo N° : 09230009 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 471/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

**D E S P A C H O**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : KAREN ELLEN  
CEZARIO DOS SANTOS, CPF Nº 116.234.764-37 em 24 de  
setembro de 2025 às 20h59.*



---

**KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS  
ANALISTA LEGISLATIVO**



**Processo N° : 09230009 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 471/2025**

**Interessado : VEREADOR THALES DINIZ**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE DIAGNÓSTICO E IMPACTO AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MITIGAÇÃO DO AVANÇO DO MAR NAS ÁREAS COSTEIRAS DO MUNICÍPIO DO MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 00h54.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI N° / 2025

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ENFRENTAMENTO DA  
INFECÇÃO POR PAPILOMAVÍRUS  
HUMANO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

**Art. 2º** - De acordo com as normas regulamentadoras, são ações para o enfrentamento da infecção por Papilomavírus Humano (Human Papillomavirus - HPV):

**I** - de natureza preventiva, vacinação;

**II** - de natureza diagnóstica:

- a)** Exame físico;
- b)** Testes locais;
- c)** Colposcopia;
- d)** Citologia;
- e)** Biópsia;
- f)** Testes moleculares.

**III** - de natureza curativa:

- a)** Tratamento local domiciliar;
- b)** Tratamento ambulatorial.

**Parágrafo Único:** Será oferecido acompanhamento clínico aos parceiros de pessoas com infecção por HPV.

**Art. 3º** - São diretrizes da Política Municipal de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano:

**I** - desenvolvimento de ações e de debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

**II** - divulgação da possibilidade de prevenção da infecção por HPV e do câncer de colo de útero e pênis;

**III** - realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção por HPV;

**IV** - ampliação do acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de infecção por HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

**V** - incentivo ao acesso universal aos meios de prevenção, de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação;

**VI** - estímulo à notificação e aperfeiçoamento do sistema de informações;



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 24 de setembro de 2025.

  
Silvana Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

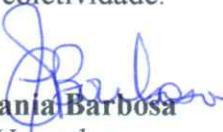
**JUSTIFICATIVA**

O Papilomavírus Humano (HPV) é um dos agentes infecciosos mais comuns no mundo, associado ao desenvolvimento de diversos tipos de câncer, especialmente o de colo de útero, que figura entre as principais causas de mortalidade feminina no Brasil. A instituição de uma Política Municipal de Enfrentamento da Infecção por HPV representa um passo fundamental para ampliar a prevenção, o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, alinhando Maceió às diretrizes nacionais e internacionais de saúde pública.

A proposta busca garantir à população o acesso a estratégias integradas de vacinação, exames diagnósticos e tratamentos, além de incentivar pesquisas e campanhas educativas. Ao incluir também o acompanhamento clínico de parceiros(as), a iniciativa contribui para a quebra da cadeia de transmissão, promovendo maior efetividade no combate à infecção e reduzindo os impactos sociais e econômicos decorrentes das complicações associadas ao HPV.

Trata-se, portanto, de medida de saúde pública imprescindível, que reforça o compromisso do Município de Maceió com a proteção da vida, a promoção da saúde integral e a redução das desigualdades no acesso aos serviços de prevenção e cuidado.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em benefício de toda a coletividade.

  
Silvana Barbosa  
Vereadora



Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 09240063 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 476/2025**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO POR  
PAPILOMAVÍRUS HUMANO.**

**D E S P A C H O**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 24 de setembro de 2025.**



*Despacho Assinado Digitalmente por : Gustavo Rodrigues  
Rocha, CPF N° 058.544.434-06 em 24 de setembro de 2025  
às 22h35.*



---

**Gustavo Rodrigues Rocha  
Diretor Superintendente**



**Processo N° : 09240063 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 476/2025**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO POR PAPILOMAVÍRUS HUMANO.**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **PARECER CONSULTIVO**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvana Barbosa em 24/09/2025, a qual institui a Política Municipal de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA**

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei

nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Outrossim, de acordo com a inteligência do art. 117 do Regimento Interno da Câmara de Maceió, os Projetos que tratem de matéria análoga devem ser anexados, tendo preferência para discussão e votação aquele cronologicamente mais antigo (art. 171, § 1º do referido diploma), caso em que os demais deverão ser arquivados (art. 171, § 2º).

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 476/2025 dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

.Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados Projetos de Lei que versam sobre a matéria apresentada:

- PL nº 71/2021 (Processo Administrativo nº 03160013/2021), de autoria da Vereadora Teca Nelma, que dispõe sobre a vacinação contra o vírus HPV de crianças e adolescentes em sua unidade escolar na rede municipal de ensino e criação do Dia D do combate ao câncer de colo de útero.
- PL nº 147/2024 (Processo Administrativo nº 04120016/2024), de autoria do Vereador Brivaldo Marques, que dispõe sobre a vacinação gratuita contra o HPV, papilomavírus humano, para meninas, mulheres e pessoas com útero na rede municipal de saúde do município e dá outras providências.

#### DO PROJETO DE LEI Nº 71/2021

O Projeto de Lei nº 71/2021 foi apresentado pela Vereadora Teca Nelma em 16/03/2021, aprovado em duas discussões e enviado para sanção ou veto do Poder Executivo Municipal, não havendo, contudo, dados de sua publicação.

#### DO PROJETO DE LEI Nº 147/2024

O Projeto de Lei nº 147/2024 foi apresentado pelo Vereador Brivaldo Marques em 12/04/2024, está em regular tramitação, sob análise da Procuradoria da Câmara Municipal.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei nº 476/2025 possui correlação com os Projetos de Lei citados, especificamente no que diz respeito à previsão de vacinação contra o HPV.

Todavia, em análise detalhada, entende-se que os normativos não apresentam identidade ou incompatibilidade capaz de comprometer a segurança jurídica e/ou a efetividade da aplicação das leis.

#### II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que embora existam Projetos de Lei correlatos ao Projeto em análise, aqueles não obstam o seu prosseguimento.

É o parecer.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA,  
APOIO LEGISLATIVO em 29 de setembro de 2025 às 19h50.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09240063 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 476/2025**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO POR PAPILOMAVÍRUS HUMANO.**

## **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 29 de setembro de 2025 às 19h52.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09240063 / 2025**

**Nº PROJETO DE LEI : 476/2025**

**Interessado : VEREADORA SILVANIA BARBOSA**

**Assunto : INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO POR PAPILOMAVÍRUS HUMANO.**

## **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 01h24.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA  
SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO  
JORGE DE LIMA”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ  
APROVOU, E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO DE LEI:**

Art. 1º: Fica concedida a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Alberto Jorge de Lima.

Art. 2º: A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3º: As despesas decorrentes deste Decreto, correrão por conta de verba orçamentaria desta Casa Legislativa.

Art. 4º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió, 23 de setembro de 2025.

*claudio moreira da silva*  
CLAUDIO MOREIRA DA SILVA  
Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DOS VEREADORES  
GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

---

**BIOGRAFIA**

A presente proposição visa homenagear o jornalista Alberto Jorge de Lima com a Comenda Senador Arnon de Melo, honraria destinada a agraciar personalidades que se destacam na área da Comunicação.

Filho da tradicional comunidade da Pitanguinha, Alberto Jorge de Lima construiu, ao longo de mais de quatro décadas, uma trajetória marcada pela dedicação, responsabilidade e excelência no exercício do jornalismo alagoano. Sua carreira contempla passagens por diversas emissoras de rádio e televisão, onde sempre pautou seu trabalho pela seriedade, credibilidade e compromisso em levar informação de qualidade à população de Maceió e de todo o Estado de Alagoas.

Reconhecido em premiações locais e nacionais, Alberto Jorge de Lima consolidou-se não apenas como profissional de comunicação, mas como referência de proximidade, simpatia e respeito junto ao público. Sua contribuição vai além do jornalismo diário: exerceu funções relevantes na Federação Alagoana de Futebol (FAF), onde atuou por 10 anos, e também como assessor de imprensa do Clube de Regatas Brasil (CRB) em diferentes temporadas, fortalecendo a integração entre esporte, mídia e sociedade.

Dessa forma, sua trajetória representa um legado de compromisso ético e de serviço público por meio da comunicação, inspirando novas gerações de jornalistas e contribuindo para a formação cidadã da comunidade maceioense.

Assim, diante de sua inestimável contribuição à imprensa alagoana e ao fortalecimento da democracia pela difusão de informação responsável, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa reconheça Alberto Lima como um dos pilares do jornalismo local, outorgando-lhe a Comenda Senador Arnon de Melo, em sinal de respeito e gratidão da cidade de Maceió.

*Claudio Moreira da Silva*  
**CLAUDIO MOREIRA DA SILVA**  
Vereador



**Processo N° : 09300047 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 155/2025**

**Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO JORGE DE LIMA**

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 30 de setembro de 2025 às 13h27.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09300047 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 155/2025**

**Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO JORGE DE LIMA**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Cal Moreira objetivando a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Alberto Jorge de Lima.

O Projeto foi apresentado em 30/09/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

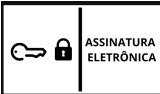
À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Alberto Jorge de Lima com a outorga da Comenda Senador Arnon de Mello.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro da concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Alberto Jorge de Lima.

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,  
ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 14h15.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**Processo N° : 09300047 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 155/2025**

**Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO JORGE DE LIMA**

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 14h16.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09300047 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 155/2025**

**Interessado : VEREADOR CAL MOREIRA**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SR. ALBERTO JORGE DE LIMA**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 12/2025 – GVJO - CMM**

**“CONCEDE A COMENDA BENEDITO  
DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL  
ARTHUR LIRA, EM  
RECONHECIMENTO À SUA  
CONTRIBUIÇÃO POLÍTICA E  
SOCIAL PARA MACEIÓ.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** - Fica concedida a Benedito de Lira ao Deputado Federal Arthur Lira.

**Art. 2º** - Esta honraria será entregue em sessão solene especialmente convocada para este fim.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Maceió, 03 de setembro de 2025.**

**JÔNATAS OMENA**  
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



## CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA

### DA JUSTIFICATIVA

A Comenda Benedito de Lira, instituída para homenagear personalidades e instituições que tenham prestado relevantes serviços ao desenvolvimento político, social, econômico e institucional da cidade de Maceió, tem como objetivo reconhecer trajetórias públicas marcadas pelo comprometimento com a melhoria da qualidade de vida da população, pela promoção da justiça social e pelo fortalecimento das instituições democráticas. Nesse sentido, a concessão desta honraria ao Deputado Federal Arthur César Pereira de Lira é plenamente justificada e representa o reconhecimento da sociedade maceioense à sua expressiva contribuição ao nosso município.

Natural de Maceió, Arthur Lira possui uma sólida trajetória na vida pública, marcada por coerência, liderança e resultados concretos. Com início na política estadual como Deputado Estadual por dois mandatos, e posteriormente eleito Deputado Federal em 2010, Arthur Lira consolidou-se como uma das vozes mais influentes do Congresso Nacional. Desde 2021, ocupa a presidência da Câmara dos Deputados, sendo reconduzido ao cargo em 2023 com ampla maioria, o que demonstra a confiança de seus pares em sua capacidade de articulação e liderança institucional.

Durante seu exercício parlamentar, Arthur Lira tem atuado incansavelmente para promover o desenvolvimento do Brasil, com atenção especial ao estado de Alagoas e, particularmente, à cidade de Maceió. Sua atuação como articulador político e gestor de recursos tem resultado na destinação de emendas parlamentares que viabilizam obras de infraestrutura urbana, mobilidade, saneamento básico, saúde e educação. Diversos bairros de Maceió têm sido beneficiados por investimentos assegurados por sua intermediação junto ao governo federal e a outros órgãos de fomento.

No campo social, Arthur Lira tem defendido pautas voltadas à inclusão, ao combate à pobreza e à promoção de oportunidades para a juventude. Sua atuação como presidente da Câmara tem proporcionado avanços legislativos significativos, buscando garantir equilíbrio fiscal, segurança jurídica e ambiente favorável ao desenvolvimento econômico. Ao mesmo tempo, tem demonstrado sensibilidade às causas sociais, dialogando com os diversos segmentos da sociedade e promovendo a construção de consensos em temas centrais para o país.

No aspecto institucional, Arthur Lira desempenha papel fundamental para a estabilidade do regime democrático. Sua condução firme, porém equilibrada, dos trabalhos legislativos tem garantido o funcionamento harmônico entre os poderes, preservando a autonomia do Parlamento e assegurando a participação efetiva das forças políticas na construção de soluções para os desafios nacionais. Essa estabilidade institucional repercute positivamente em todos os municípios brasileiros, especialmente em Maceió, sua terra natal, onde sua atuação se traduz em investimentos, programas sociais e fortalecimento de políticas públicas.

A trajetória de Arthur Lira é marcada por um compromisso inabalável com



**CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JÔNATAS OMENA**

Alagoas, com as instituições democráticas e com o bem-estar da população. Dotado de habilidade política, espírito público e visão estratégica, tem sido protagonista em momentos decisivos da política nacional, sem jamais se distanciar das demandas do povo maceioense.

Diante de sua relevante contribuição para o desenvolvimento político, social, econômico e institucional de Maceió, é justo que esta Casa Legislativa reconheça publicamente seus méritos, concedendo-lhe a Comenda Benedito de Lira como expressão de gratidão e respeito ao seu legado de serviço público.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "S. J. O. M." followed by a stylized surname.

**JÔNATAS OMENA**  
Vereador – Câmara Municipal de Maceió



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 09040001 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 143/2025**

**Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA BENEDITO DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

**DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 30 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 30 de setembro de 2025 às 13h27.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09040001 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 143/2025**

**Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA BENEDITO DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **PARECER CONSULTIVO**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Jônatas Omena em 04/09/2025, que concede a Comenda Benedito de Lira ao Sr. Arthur Lira.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

##### **II.1 DA CONCESSÃO DE TÍTULOS E COMENDAS**

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior ao Sr. Arthur Lira com a outorga da Comenda Senador Benedito de Lira.

##### **II.2 DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas no art. 202, § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal e na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua estrutura, mormente quanto à parte preliminar, posto que a ementa e o art. 1º indicam o título incompleto da Comenda a ser concedida.

A Resolução nº 723 de 03 de setembro de 2025 instituiu a Comenda Senador Benedito de Lira.

In casu, a ementa e o art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado não indicam o título completo da referida Comenda.

Desse modo, considerando que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma e para evitar insegurança jurídica, sugere-se a proposição de emenda modificativa.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que não há registro da concessão da Comenda Senador Benedito de Lira ao Sr. Arthur Lira; e
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, conforme razões acima expostas, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa.

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 20h12.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09040001 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 143/2025**

**Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA BENEDITO DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

## **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 20h13.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09040001 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 143/2025**

**Interessado : VEREADOR JONATAS OMENA**

**Assunto : CONCEDE A COMENDA BENEDITO DE LIRA AO DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

## **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 23h25.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 153/2025**  
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Heitor Villa Lobos ao Instituto de Cultura Ero Dictus (ICED).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica concedida a Comenda Heitor Villa Lobos ao Instituto de Cultura Ero Dictus (ICED), pelos relevantes serviços prestados no campo da educação e música erudita prestados no Município de Maceió.

**Art. 2º** A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da instituição homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o mesmo.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade conceder a Comenda Heitor Villa-Lobos à Camerata Ero Dictus, vinculada ao Instituto de Cultura Ero Dictus (ICED), em reconhecimento à sua destacada contribuição para a democratização da música de concerto em Alagoas e, em especial, no Município de Maceió.

Fundado em 2011, o ICED vem cumprindo a nobre missão de ampliar o acesso à música erudita, tradicionalmente restrita a espaços elitizados, aproximando-a de públicos diversos por meio de concertos, festivais, recitais e oficinas. Os projetos desenvolvidos pela Camerata Ero Dictus — como o Festival Alagoano de Música Erudita, os Concertos de Natal, o Ero Dictus in Classic, os Concertos no Parque e o projeto Quartas Eruditas — não apenas formaram plateias, mas também impactaram

a vida de milhares de estudantes da rede pública e comunidades da capital e do interior.

A Camerata tem se destacado ainda pela versatilidade de suas formações e repertórios, contemplando obras de grandes mestres da música universal, como Mozart, Bach, Beethoven, Brahms e Tchaikovsky, ao lado de compositores brasileiros como Hekel Tavares, Tom Jobim e Luiz Gonzaga. Essa curadoria, que une tradição erudita e identidade nacional, reafirma a importância da cultura musical como instrumento de inclusão e de fortalecimento da identidade cultural alagoana.

Além disso, o reconhecimento como Ponto de Cultura pela FMAC consolidou a relevância social do trabalho desenvolvido, que vai além da performance artística para alcançar dimensões educativas e comunitárias. O impacto de suas atividades, que já alcançou mais de 10 mil pessoas somente no projeto Quartas Eruditas, demonstra a amplitude e a relevância de sua atuação.

Diante de tão relevantes serviços prestados à cultura, à educação e à sociedade, é justo e oportuno que esta Casa Legislativa homenageie a Camerata Ero Dictus com a Comenda Heitor Villa-Lobos, reafirmando o compromisso de Maceió com o reconhecimento e o fortalecimento de suas expressões culturais mais significativas.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de 2025.



**LEONARDO DIAS**  
Vereador



**Processo N° : 09250013 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 153/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).**

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 29 de setembro de 2025 às 13h45.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09250013 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 153/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).**

## **PARECER LEGISLATIVO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Leonardo Dias objetivando a concessão da COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).

O Projeto foi apresentado em 25/09/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro anterior de concessão de Comenda ao agraciado em questão.

### **III. CONCLUSÃO**

Dante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro da concessão anterior de comendas ao INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 16h03.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09250013 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 153/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).**

### **DESPACHO**

Com a emissão de parecer por esta Assessoria Legislativa, devolvam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 16h05.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09250013 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 153/2025**

**Interessado : VEREADOR LEONARDO DIAS**

**Assunto : DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA HEITOR VILLA LOBOS AO INSTITUTO DE CULTURA ERO DICTUS (ICED).**

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 23h27.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025

CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE  
DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA  
LUNETTA.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

O PRESIDENTE FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
APROVOU E ELE SANCIONA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art.1º** Concede a Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Giovanna Lunetta, como forma de reconhecimento por sua produção literária, pela relevância de sua trajetória artística e pelo destaque no campo da poesia.

**Art.2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 25 de Setembro de 2025.

**Teca Nelma**  
Vereadora



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2025**

**CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE  
DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA  
LUNETTA.**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Decreto Legislativo nº 233/1999 foi instituída por esta casa, a Comenda Poeta Jorde de Lima, a ser conferida a personalidades, entidades e instituições nacionais e locais, que tenham se destacado no campo da poesia.

Assim, esta vereadora, no uso de suas atribuições previstas no artigo 312 do Regimento Interno desta Casa, requer a concessão da Comenda Poeta Jorde de Lima à escritora Giovanna Lunetta.

Giovanna Lunetta (Arapiraca, 2000) é escritora, advogada e poeta alagoana que se destaca como uma das vozes literárias mais potentes e representativas de sua geração. Mulher negra, filha adotiva e integrante da comunidade LGBTQIAPN+, Giovanna traduz em sua obra temas de grande relevância social, como adoção, afetividade, sexualidade, raça e cotidiano, construindo uma literatura que é, ao mesmo tempo, espaço de existência, resistência e transformação.

Autora dos livros *O sol vem depois* e *Chorar é coisa de gente grande*, ambos contemplados por editais de incentivo à cultura em Alagoas, também integrou a coletânea *Inéditas* (2022), projeto que reuniu novas vozes femininas da literatura brasileira. Seu trabalho alcança públicos diversos e ultrapassa barreiras regionais, acumulando mais de 20 milhões de visualizações nas redes sociais, onde utiliza a palavra falada e escrita como instrumento de diálogo, acolhimento e reflexão.



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além da produção literária, Giovanna é criadora e apresentadora do podcast *Quase nunca sei por onde começar*, ampliando o alcance de sua arte e reafirmando seu compromisso com a democratização da cultura. Sua atuação já foi reconhecida por importantes premiações, como o Troféu Selma Bandeira (2024) e a Premiação Literária Ladislau Netto, consolidando-a como referência na cena cultural alagoana.

A relevância de Giovanna Lunetta não se restringe ao campo artístico: sua trajetória inspira pela representatividade e pela força de sua narrativa de vida. Como mulher negra, adotada e pertencente à comunidade LGBTQIAPN+, sua escrita rompe silenciamentos históricos e reafirma a importância da diversidade e da pluralidade de vozes na literatura e na sociedade.

Diante o exposto, por sua contribuição artística, social e cultural, bem como de sua projeção como jovem escritora que tem elevado o nome de Alagoas nacionalmente, que se reitera o requerimento à concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à escritora Giovanna Lunetta.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 19 de Setembro de 2025.

**Teca Nelma**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 09250042 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 154/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA LUNETTA**

**DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 29 de setembro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 29 de setembro de 2025 às 22h23.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**Processo N° : 09250042 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 154/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA LUNETTA**

### **PARECER LEGISLATIVO**

#### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Vereadora Teca Nelma objetivando a concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à Sr.ª Giovanna Lunetta.

O Projeto foi apresentado em 25/09/2025 e encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer.

É o relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A concessão de títulos honoríficos, comendas e demais honrarias pelo Poder Legislativo Municipal constitui importante instrumento de reconhecimento público, por meio do qual a Câmara Municipal de Maceió presta homenagem aos cidadãos que, de alguma forma, contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento social, cultural, político ou econômico do Município. Trata-se de manifestação simbólica do Parlamento, que traduz a valorização de trajetórias exemplares e reforça o vínculo entre o Legislativo e a sociedade.

Por outro lado, sabe-se que as proposições apresentadas devem ainda ser confrontadas com a legislação municipal vigente, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da norma.

À vista disso, em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não consta registro de homenagem anterior à Sr.ª Giovanna Lunetta com a outorga da Comenda Poeta Jorge de Lima.

#### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa informa que não há registro da concessão da Comenda Poeta Jorge de Lima à Sr.ª Giovanna Lunetta.

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,  
ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 13h57.



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**Processo N° : 09250042 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 154/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA LUNETTA**

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de outubro de 2025 às 13h59.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N° : 09250042 / 2025**

**Nº PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO : 154/2025**

**Interessado : VEREADORA TECA NELMA**

**Assunto : CONCESSÃO DA COMENDA POETA JORGE DE LIMA À ESCRITORA GIOVANNA LUNETTA**

**DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 01 de outubro de 2025.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor  
Superintendente em 01 de outubro de 2025 às 23h31.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**